



CÂMARA MUNICIPAL  
DE SANTO ANDRÉ

2 DEZ 13 36 018680

Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

PROTÓCOLO

Santo André, 10 de dezembro de 2019.

PC nº 283.12.2019

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 195**, de 2019, referente ao Projeto de Lei CM nº 114, de 2019, que dispõe sobre a gratuidade nos transportes coletivos municipais aos atiradores do Tiro de Guerra do Município de Santo André.

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

Segundo o princípio da separação dos poderes, o Poder Legislativo não pode atribuir obrigação de fazer ao Executivo através de projeto de lei, uma vez que tal imposição configura clara subordinação de um Poder ao outro, ferindo a harmonia e a independência entre eles.

Os incisos IV e IX, do art. 3º, da Lei Orgânica do Município, assim estabelecem:

“Art. 3º Ao Município compete, além das atribuições contidas nas Constituições Federal e Estadual, prover a tudo quanto respeite aos assuntos de interesse local, tendo por objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, garantindo o bem-estar de sua população, cabendo-lhe **privativamente**:

IV – dispor sobre organização, administração e execução dos **serviços públicos** locais;

IX – planejar, implantar e administrar o **sistema de transporte**, no âmbito do Município, buscando recursos que visem a garantir o seu investimento, operação e fiscalização;”.

Considere-se, ainda, do ponto de vista legal, os incisos IV e VI, do art. 42, da LOM, que assim estabelecem:

“Art. 42 É da competência **exclusiva** do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV – **serviços públicos**;

VI – **criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração.**”

Cumpre ressaltar que a Lei Complementar de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 04 de maio de 2000, estabelece em seus arts. 14, 15 e 16 que qualquer ação governamental que implique em aumento de despesa, deve estar prevista no orçamento, acompanhada de declaração do ordenador da despesa, de que tal aumento se adéqua à lei orçamentária anual, devendo ser compatível com o Plano Plurianual, sob pena de tê-la não autorizada, irregular ou lesiva ao patrimônio público.



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Ressalto que o inciso X que o referido Autógrafo pretende inserir no art. 1º da Lei nº 6.715, de 14 de novembro de 1990, já fora inserido pela Lei nº 9.666, de 15 de abril de 2015, que concede gratuidade no transporte coletivo municipal aos estudantes na forma da lei e altera as Leis nº 6.527, de 18 de julho de 1989 e nº 6.715, de 14 de novembro de 1990, com a seguinte redação:

“X - aos estudantes regularmente matriculados em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação - MEC, do Ensino Fundamental, Médio, Superior e de Siplência, bem como, alunos matriculados em cursos profissionalizantes e cursos técnicos, reconhecidos oficialmente pelo MEC, ou ministrados pelo SENAI e SENAC, com duração mínima de 64 (sessenta e quatro) horas mensais, de acordo com os critérios estabelecidos em regulamento.”

Diante disso, é incompatível uma lei possuir incisos com a mesma numeração em determinado artigo, tendo em vista o conflito técnico-jurídico em sua aplicação.

Destaca-se, ainda, o art. 174 da Lei Orgânica do Município que estabelece:

“**Art. 174.** A concessão de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano só poderá ser feita mediante lei municipal que contenha a fonte de recursos para custeá-la.”

Finalmente o § 2º, do art. 30, da Lei nº 7.615, de 30 de dezembro de 1997, dispõe:

“**Art. 30.** A Prefeitura Municipal deverá estabelecer a estrutura tarifária para o serviço de transporte coletivo definindo os tipos das tarifas a serem praticados e os seus respectivos valores.

.....

§ 2º O estabelecimento de benefícios ou gratuidades para o sistema de transporte coletivo somente poderá se dar através de legislação específica, com indicação da fonte de recursos para o seu financiamento, de maneira a não onerar os seus custos.”

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 195, de 2019, referente ao Projeto de Lei CM nº 114, de 2019, em face de sua inconstitucionalidade.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
PAULO SERRA  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro  
Presidente da Câmara Municipal de Santo André